

13/12/2019

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.233.247 SÃO PAULO**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**AGTE.(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS  
**ADV.(A/S)** : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM  
**ADV.(A/S)** : ALESSANDRO MENDES CARDOSO  
**AGDO.(A/S)** : MUNICIPIO DE SANTOS  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS

### **EMENTA**

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. INCIDÊNCIA. IMÓVEL DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CESSÃO À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 21, XII, "F", 150, VI, "A", E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual da Primeira Turma de 6 a 12 dezembro de 2019, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 13 de dezembro de 2019.

**RE 1233247 AGR / SP**

Ministra Rosa Weber  
Relatora

13/12/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.233.247 SÃO PAULO

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**AGTE.(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS  
**ADV.(A/S)** : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM  
**ADV.(A/S)** : ALESSANDRO MENDES CARDOSO  
**AGDO.(A/S)** : MUNICIPIO DE SANTOS  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS

### RELATÓRIO

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** A decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário, restou desafiada por agravo interno.

Na minuta, impugna-se a decisão agravada ao argumento de que demonstrada, na hipótese, a afronta direta aos preceitos da Lei Maior indicados nas razões recursais. Reitera-se a afronta aos arts. 21, XII, “f”, 150, VI, “a”, e 170, IV, da Constituição Federal.

O Colegiado de origem julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

“APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Reexame em razão de pronunciamento do STF, no RE nº 601.720/RJ - CPC. Art. 1.040, inciso II - IPTU - Incidência do tributo sobre imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido à pessoa jurídica de direito privado. Acórdão modificado para incidir IPTU.”

Recurso extraordinário e agravo manejados sob a égide do CPC/2015.

**É o relatório.**

13/12/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.233.247 SÃO PAULO

**VOTO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo interno e passo ao exame do mérito.

Irrepreensível a decisão agravada.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE ENTE PÚBLICO. CONCESSÃO DE USO. EMPRESA PRIVADA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA COM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. QUALIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL” (RE 601720 RG, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16.6.2011, DJe-122 DIVULG 27.6.2011 PUBLIC 28.6.2011 EMENT VOL-02552-01 PP-00150).

“IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU – AFASTAMENTO NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade de recolhimento do IPTU, incidente em terreno localizado na área portuária de Santos, pertencente à União, pela Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, mesmo quando esta estiver na condição de arrendatária da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP” (RE 594015 RG, Relator(a): Min. Marco Aurélio, julgado em 14.4.2011, DJe-104 DIVULG 31.5.2011 PUBLIC 01.6.2011 EMENT VOL-02534-02

**RE 1233247 AGR / SP**

PP-00241).

Nesse sentido, constato que as razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

**Agravo interno conhecido e não provido.**

**É como voto.**

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.233.247**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

AGTE. (S) : COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS

ADV. (A/S) : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (01941/A/DF, 17670/ES, 19415-A/MA, 822A/MG, 14530-A/MS, 51049/PE, 25467/PR, 002056-A/RJ, 15076/SC, 76921/SP)

ADV. (A/S) : ALESSANDRO MENDES CARDOSO (19057/DF, 30058/ES, 46660/GO, 76714/MG, 51030/PE, 52114/PR, 157850/RJ, 100389A/RS, 289076/SP)

AGDO. (A/S) : MUNICIPIO DE SANTOS

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário da Primeira Turma